



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002269-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CAROLINE DA SILVA FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.106

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002269-87.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: CAROLINE DA SILVA FERREIRA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Camila Paiva Portero*.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LIMITAÇÃO DOS VALORES AO PMVG. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão singular que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, sob o fundamento de que os valores pleiteados para aquisição da insulina estão acima do teto do PMVG.

2. Irresignação da exequente. Alegação de que os valores sequestrados não devem observar os limites previstos no “Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG”. Cabimento.

3. Tema nº 1.234/STF. Os valores indicados no PMVG se aplicam, apenas, quando o medicamento é destinado ao SUS ou comprado diretamente pelo Estado para fins de cumprimento de ordem judicial. Assim, considerando que, no caso em tela, o medicamento não será adquirido pela Fazenda Estadual, mas, sim, pela própria autora após o sequestro das verbas públicas, os valores que constam no PMVG não se aplicam ao caso dos autos. Precedentes deste E. TJ/SP.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do cumprimento provisório de sentença nº 0017312-29.2019.8.26.0032, indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, “*tendo em vista que os valores postulados neste cumprimento de sentença para aquisição da insulina estão acima do teto do 'PMVG'.*”

Narra a agravante, em síntese, que foi diagnosticada com **diabetes**, sendo que, após se socorrer ao Poder Judiciário, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi condenada ao fornecimento de insulina e outros insumos correlatos. Como a Administração Estadual não cumpriu a obrigação de forma voluntária, a autora deu início ao cumprimento de sentença. Mesmo assim, a agravante informou que “*não tem recebido integralmente, os medicamentos e insumos para o seu tratamento de controle de diabetes. Conforme comprovante em anexo, foram entregues apenas os curativos e alguns acessórios para a bomba de insula, porém, nem a insulina foi disponibilizara para a autora.*” Assim sendo,

pleiteou-se o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 5.180,80 (cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta centavos). O pedido deduzido pela autora, todavia, foi parcialmente acolhido, tendo sido indeferido, apenas, o pleito de sequestro de verbas públicas em relação à insulina pleiteada, razão pela qual a agravante interpôs o presente recurso.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal, confirmando-se, ao final, com o provimento do presente recurso.

Pelo r. despacho de fls. 12/18, o pleito de tutela antecipada recursal foi **deferido**.

A Fazenda Estadual apresentou sua contraminuta às fls. 28/30, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Extraí-se dos autos principais que a autora ingressou com demanda judicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo narrando ser portadora de “*diabetes mellitus tipo 1*” (CID: E10), a depender dos seguintes insumos e medicamentos: (i) Minilink Guardian Black MMT-7730; (ii) Carelink USB Balck MMT; (iii) Conjuntos de infusão Quick-Set Paradigm 9mm x 60 cm MMT; (iv) Aplicador cateter Quick-set MMT-39501; (v) Reservatório 3 ml MMT-332^a; (vi) Curativos Opsite Fexigrid 10x12 cm Smith & Nephew; (vii) Pilhas palito 1.5v; e (viii) Sensores enlite mmt-7008^a.

Nesse sentido, a exequente, ora agravante, relatou que “*o pedido de tutela antecipada foi concedido, haja vista a demonstração dos requisitos legais, sendo determinado o fornecimento do fármaco e dos insumos no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 49/50. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação as fls.58/82. Em acertada decisão, o Nobre Juízo proferiu a sentença de fls.90/104, julgando procedente a pretensão da apelada, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Em que pese o reconhecimento do direito, a requerente não recebeu os medicamento e insumos, cujo fornecimento foi determinado, sendo necessário o início do cumprimento da sentença e do acórdão que determinaram o fornecimento dos medicamentos postulados na inicial, necessários ao prosseguimento do tratamento médico.*”

Nestes termos, ajuizou o cumprimento de sentença de origem e pleiteou “*o sequestro de valor suficiente para a comprado medicamento e insumos, necessários para três meses de uso, no valor total de R\$ 18.964,32 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).*” Após o cumprimento parcial das obrigações, a autora se manifestou às fls. 465/470 dos autos, informando o seguinte:

“Inicialmente, vem aos autos informar, que a parte autora não tem recebido integralmente, os medicamentos e insumos para o seu tratamento de controle do diabetes.

Conforme comprovante em anexo, foram entregues apenas os curativos e alguns acessórios para a bomba de insulina, porém, nem a insulina foi disponibilizada para a autora.

Deste modo, diante da URGÊNCIA, visto que, sem insulina, a sra. Caroline não consegue manter a sua glicemia controlada, causando assim danos e riscos a sua própria vida, sendo necessário:

- Acessórios para bomba de infusão de insulina / conjunto de infusão agulha e cânula 9 mm x60 cm paradigma - Quick Set (mmt 397) – 10unidades ao mês. - Pilha Alcalina - AA- 02 unidades ao mês. - Insulina Asparte – 5 unidades ao mês- Reservatório para bomba de insulina – 10 unidades ao mês.

Diante disso, estando comprovado nos autos que não houve o fornecimento dos insumos acima citados, conforme fls. 382, requer a penhora de verbas públicas com URGÊNCIA, no montante de R\$ 5.180,80 (cinco mil cento e oitenta reais e oitenta centavos), para a compra dos insumos para 03 (três) meses de uso, conforme orçamentos abaixo.”

Sobreveio, em sequência, a decisão agravada de fls. 503/506, na qual o Juízo *a quo* decidiu o seguinte:

“Acolho em parte o pedido da parte autora, determinando o sequestro dos valores necessários à aquisição dos "acessório para bomba de infusão, pilhas e reservatórios" pelo período de três meses de tratamento (R\$ 4459,90), via SISBACEN, o que faço com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil.

(...)

Quanto à insulina, o pedido de sequestro de valores não pode ser deferido, vez que ausentes os requisitos legais.

O C. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas

Vinculantes 60 e 61 que tornam impositiva a observância dos requisitos firmados por aquela Corte nos temas de Repercussão Geral 6 e 1234.

(...)

Tendo em vista que os valores postulados neste cumprimento de sentença para aquisição da insulina estão acima do teto do "PMVG", INDEFIRO o pedido de sequestro de valores quanto a este medicamento.

Por outro lado, diante da urgência que o caso requer e a inércia da requerida em cumprir a obrigação judicial, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 48 horas, forneça o medicamento "insulina Asparte" à parte autora, na forma prescrita no receituário médico, sob pena de multa diária que fixo em de R\$ 200,00 sobrevindo descumprimento." (g.n.)

Contra essa decisão, a exequente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que “*não se aplica a tabela de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em situações de bloqueio de verbas públicas, visto que, como o próprio nome diz, é o valor máximo de venda ao GOVERNO, e não há pessoa física.*”

Com efeito, percebe-se que a “questão em discussão” reside na necessidade, ou não, de observância dos valores previstos na tabela de “Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG” quando o medicamento não é adquirido diretamente pelo Estado, mas, sim, por particular após o sequestro de verbas públicas.

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que **assiste razão à agravante**.

Ao caso dos autos, aplica-se a Súmula Vinculante nº 60, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou que, em se tratando de medicamentos não incorporados ao SUS, deve ser observado o decidido no âmbito do Tema nº 1.234 (RE 1.366.243). Para a solução do debate travado entre as partes, vale transcrever o item 3.2 daquela decisão vinculante:

“3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra

factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.”

É com esse fundamento, inclusive, que o Juízo *a quo* defendeu a necessidade de limitação dos valores sequestrados ao teto do PMVG, motivo pelo qual indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas em relação à insulina.

Sobre a temática em discussão, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, órgão público federal que integra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, apresenta a seguinte explicação a respeito do “Preço Máximo de Venda ao Governo”:

“É o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF, $PMVG = PF \cdot (1 - CAP)$. O CAP, regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo à RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021 - Versão Consolidada ou para atender ordem judicial. Conforme a Resolução Nº 5, de 21 de dezembro de 2020, o CAP é de 21,53%. São esses os preços máximos que devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios).” (g.n.)

Ou seja, o valor que está no PMVG é, necessariamente, inferior ao “Preço de Fábrica – PF”, uma vez que lhe é inerente o desconto de 21,53%. Os valores do PMVG se aplicam nas aquisições destinadas ao Sistema Único de Saúde ou, então, quando o Estado precisa adquirir determinado medicamento por força de decisão judicial. Trata-se, portanto, de parâmetro que possui aplicação restrita. Como desdobramento natural, significa que um cidadão, ao buscar adquirir um fármaco específico, não poderá usufruir dos valores mais baixos que constam na tabela PMVG.

Portanto, conclui-se que os valores indicados na tabela PMVG se aplicam, apenas, quando o medicamento é **destinado ao SUS** ou **comprado diretamente pelo Estado** para fins de cumprimento de ordem judicial. Assim sendo, considerando que, no caso em tela, **o medicamento não será adquirido pela Fazenda Estadual, mas, sim, diretamente pela própria autora após o sequestro das verbas públicas, os valores que constam no PMVG não se aplicam ao caso dos autos, exatamente como defendido pela parte agravante em suas razões recursais.**

Como bem observou o Exmo. Des. Joel Birello Mandelli: “a aplicação do Tema 1234 do STJ, no seu item 3-2 limitou o valor ao preço do medicamento com desconto para compras pelos órgãos governamentais, onde o magistrado deverá estabelecer que o valor da venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec. Portanto, a tese não se aplica ao caso em discussão, já que não se trata de compra de medicamento pelo órgão público. No caso, a Fazenda Pública descumpriu a ordem judicial que determinou o fornecimento do medicamento, na forma já exposta.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3010349-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Veja-se, em abono, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACALABRUTINIBE. Ação de obrigação de fazer proposta por Celso Bonetti contra o Município da Estância Turística de Barra Bonita e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando o fornecimento do medicamento acalabrutinibe, prescrito para tratamento de leucemia linfocítica crônica. O pedido foi negado pelo Município sob a justificativa de que o medicamento não está incorporado ao SUS. Liminar deferida para fornecimento, mas não cumprida. Bloqueio de valores determinado para aquisição do medicamento. A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio de valores para aquisição do medicamento, em montante superior ao previsto na tabela CMED, é justificável, considerando que o agravado, como cidadão comum, não tem acesso a condições diferenciadas de preço aplicáveis a entes públicos. Em situações de conflito entre direitos fundamentais à saúde e à vida e as finanças públicas, prevalecem os primeiros. O estado clínico do agravado exige resposta célere e eficaz. A tese do STJ no Tema

*Repetitivo nº 84 autoriza o bloqueio de valores para garantir o fornecimento de medicamentos, quando necessário. O agravado não tem acesso a preços diferenciados, justificando o bloqueio nos valores determinados. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. Prevalência dos direitos à saúde e à vida sobre questões financeiras. 2. Bloqueio de valores justificado pela ausência de acesso a condições de preço diferenciadas.** Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2018. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012687-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Sequestro de valores pelo descumprimento da obrigação de fornecer o medicamento – Decisão que afastou a necessidade de aplicação da tabela de valores da PMVG, para compra de medicamento pelo particular – A limitação de valores para compra prevista no Tema 1234 do STJ, no seu item 3-2, só se aplica a compra diretamente pelo governo** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000559-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.)*

Por tais fundamentos, **conclui-se que a r. decisão agravada merece ser reformada, a fim de autorizar o sequestro de verbas públicas para aquisição da insulina pleiteada pela autora.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto dou **PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator